PROJETO DE LEI Nº 002 /2013 - AFA

Dispõe acerca da notificação, por parte dos serviços de saúde públicos e privados do município de Marabá, dos casos de violência contra a mulher, às Delegacias de Polícia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, no uso de usas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência ou presunção de violência contra a mulher.

Parágrafo Único - Consideram-se lesão corporal, para os fins dessa lei, as tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Art. 2º O profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá preencher formulário oficial da notificação e tomar medidas para que seja encaminhado, imediatamente após o atendimento, à Delegacia da Mulher, ou, na ausência desta, ao respectivo órgão policial responsável.

§ 1º O formulário oficial deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

I - dados de identificação pessoal: nome, idade, profissão, cor e endereço completo;

II - motivo de atendimento;

III - diagnóstico;

IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 2º O formulário oficial de notificação de violência deverá ser preenchido em três vias, para serem encaminhadas, respectivamente, ao órgão policial responsável, ao arquivo da instituição de saúde que prestou o atendimento e ao paciente, por ocasião da alta.

Art. 3º O acesso aos dados constantes do arquivo referido no parágrafo 2º do artigo 2º deve obedecer rigorosamente a confidencialidade, podendo ser disponibilizados somente para:

I - a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal;

II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III - pesquisadores que pretendam realizar investigações cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil, e nas resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo Único. A solicitação a que se refere o inciso III do artigo anterior deve ser feita por escrito, onde deve constar que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da vítima.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei até o prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário da Câmara Municipal de Marabá, 26 de fevereiro de 2013.

Antonio Ferreira de Araújo

Vereador

A violência contra as mulheres ainda é um dos graves problemas penais do nosso País. Ultrapassa o caráter individual repercutindo sobre a saúde pública em razão da magnitude de sua incidência e dos seus efeitos absurdamente prejudiciais ao bem-estar e a qualidade de vida das vítimas, o que reforça, sem dúvida, uma imagem negativa da nossa realidade social.

Na maioria das vezes, tais vítimas, pela especial condição em que se encontram, não possuem a menor condição de procurar os órgãos responsáveis pela segurança pública de sua cidade, para registra a agressão.

Não são raros os casos em que se encontram com a saúde totalmente debilitada e adentram os hospitais em situações de risco de vida. Mesmo, quando tal fato não ocorre, o trauma psicológico decorrente da agressão é tão violento, que impossibilita as vítimas de buscarem socorro. Fora os casos em que elas, por dadas circunstâncias especiais, não conseguem se expressar, mas há a constatação no estabelecimento de saúde, da ocorrência de agressões físicas e psicológicas.

A notificação é o registro sistemático e organizado, em formulário próprio, dos casos onde se conhece a vitimizada, suspeita-se ou se tem a confirmação de situação de violência, independente de ser conhecido ou não o responsável pelo ato violento. Não é denúncia policial, iniciando um processo que vise a interrupção de atitudes e comportamentos violentos, seja no ambiente familiar, de trabalho, institucional, público ou em qualquer outro. A notificação permite o conhecimento das dimensões, formas, vigentes e agentes da violência, possibilita o desenvolvimento de ações de prevenção e assistência adequadas e a avaliação dos seus resultados.

Portanto a importância de se estabelecer a notificação compulsória da violência praticada contra as vítimas de agressão. Além de propiciar a obtenção pelas autoridades públicas de importantes dados estatísticos para formulação de políticas públicas, a sua instituição não acarretaria grandes ônus para os serviços de saúde, e permitiria que as autoridades locais responsáveis pela segurança pública investigassem as ocorrências e tomassem rápidas providências concernentes à segurança das referidas vítimas.

Por ser uma matéria de importante relevância social, conto com a sensibilidade de meus pares na aprovação da presente proposta.

Plenário da Câmara Municipal de Marabá, 26 de fevereiro de 2013.

Antonio Ferreira de Araújo

Vereador